



LEI N° 422/ 2019 De 29 de Maio de 2019

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde e dá providencias correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO REDONDO, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS instituído nos termos da lei é órgão fiscalizador e deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS, no Âmbito Municipal.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

- Art. 2º O conselho municipal de saúde CMS, instancia colegiada, deliberativa e permanente do sistema único de saúde SUS, integrante da estrutura organizacional do fundo municipal de saúde FMS tem por finalidade aprovar, acompanhar e avaliar a política de saúde no município de Poço Redondo Sergipe.
- Art. 3º Para a consecução da sua finalidade, compete ao conselho municipal de saúde - CMS
 - I. Definir as prioridades de saúde;
 - II. Definir diretrizes para a elaboração do plano municipal de saúde e sobre ele deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços.
 - III. Zelar pelas diretrizes da política municipal de saúde, aprovadas pela conferência municipal de saúde;

 PREFEITURA MUNICIPAL DE POLO REDONDO

ADEMUSON CHAGAS JUNIO PRE EITO MUNICIPAL

ī





- IV. Aprovar, acompanhar, avaliar e controlar a execução do plano municipal de saúde, revisto anualmente, e propor quando for o caso novas estratégias e prioridades para o alcance dos objetivos formulados a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde no equacionamento de questões do interesse sanitário municipal;
- V. Propor e deliberar critérios para a programação e para execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a móvimentação e o destino dos recursos e sua aprovação através da prestação de contas.
- VI. Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços públicos e prestadores de serviços no âmbito do sistema único de saúde SUS.
- VII. Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas conveniadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII. Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX. Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de prestador de serviço de saúde pública e conveniada, no âmbito do SUS;
- X. Elaborar seu regimento interno;
- XI. Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão com a prestação de contas e informações financeiras repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do secretário municipal de saúde;
- XII. Acompanhar, avaliar, fiscalizar os recursos, ações e serviços de saúde prestados a população pelos órgãos e entidades públicas integrantes do sistema único de saúde- SUS.
- XIII. Apreciar quaisquer outros projetos de relevância da saúde que forem encaminhando com 20 dias antes da plenária para a devida apreciação dos conselheiros.
- XIV. Criar a logomarca oficial do referido conselho a qual devera está presente em documentos oficiais e patrimoniais do fundo municipal de saúde.
- XV. Outras atribuições estabelecidas em normas complementares e resoluções de abrangência nacional e municipal.

 PREFEITURA MUNICIPAL DE PREFEITURA DE PREFE

.

2





CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I Da Composição

- Art. 4º O CMS será composto por 08 membros titulares e 08 suplentes com a seguinte composição:
 - I. 25% Dos Gestores e Prestadores de serviços, a saber:
 - a) 01 (um) Representante do fundo municipal de Saúde;
 - b) 01 (um) Prestador de Serviços.
 - 25% Serão Trabalhadores de Saúde, a saber: II.
 - a) 01 (um) Servidor de nível médio;
 - b) 01 (um) Servidor de nível superior.
 - III. 50%. De entidades e movimentos representativos de usuários aplicando a paridade, serão contemplados, dentre outras, as seguintes representações da sociedade civil legalmente constituída e em funcionamento, a saber:
 - a) Associações de pessoas com deficiências e patologias crônicas;
 - b) Confederações e Associações de Moradores;
 - c) Organizações Religiosas;
 - d) Movimentos Sociais e populares organizados; (movimento Negro, Quilombolas, LGBT, MPA, MST, entre outros);
 - e) Movimentos Organizados de mulheres em saúde;
 - Entidades congregadas sindicais, de sindicatos, centrais confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
 - g) Entidades de aposentados e pensionistas;
- § 1º O Secretário Municipal de Saúde é membro nato, deve ser substituído em suas faltas ou impedimento por seu substituído legal ou regulamentar.
- § 2º Os membros do conselho referidos nas alíneas do inciso I do caput deste artigo, exceto da alínea "a", devem ser nomeados por ato do poder executivo.







- § 3º Os membros do referido conselho referido nas alíneas do inciso II e nas alíneas do III do caput deste artigo devem ser nomeados por ato do poder executivo, após eleição a ser realizada nos termos do capítulo IV desta lei.
- § 4º Os membros do conselho devem ser substituídos, em suas faltas ou impedimentos pelos respectivos suplentes, a serem indicados pelos órgãos ou entidades representadas e nomeadas por ato poder executivo.

CAPÍTULO IV DA ELEIÇÃO

- Art. 5° O Fundo Municipal de Saúde deve publicar Portaria com a indicação da comissão eleitoral responsável pela eleição dos Membros do CMS de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 4° desta Lei, conforme definido em Decreto pelo Poder Executivo.
- I A comissão eleitoral será composta de 3 membros representados por conselheiros que não participarão das eleições.
- II A comissão Eleitoral deve publicar edital de convocação, com pauta e local da eleição dos membros do CMS.

CAPÍTULO V DO MANDATO

- Art. 6° O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde CMS, bem como de seus suplentes é de 03 (três) anos, permitida recondução.
- I As entidades que forem eleitas nos termos do inciso III do caput do art. 4° desta Lei têm o prazo de 05 (cinco) dias para proceder à indicação de seus representantes para fins de composição do Conselho, sob pena de serem substituídas na forma estabelecida pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde-CMS.
- II- Em caso de vacância, a vaga no Conselho Municipal de Saúde deve ser ocupada pela entidade suplente, obedecida a ordem de classificação estabelecida no processo eleitoral.





- III- Perde o mandato o conselheiro que, no período de 01 (um) ano, faltar sem justificativa a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, devendo ser substituído automaticamente pelo conselheiro suplente.
- IV Fica vedada a participação do conselheiro que tenha sido afastado do Conselho Municipal de Saúde por perda de mandato.
- V O Presidente do Conselho Municipal de Saúde deve ser eleito por seus membros obedecendo ao que dispõe a Resolução nº 453 de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde CNS, ou de outra norma que venha a substituí-la, e de acordo com o regimento interno do CMS.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO

- Art. 7º O Plenário é o órgão máximo de deliberações do Conselho Municipal de Saúde.
- I As reuniões plenárias devem ser realizadas, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente, Gestor do Fundo Municipal da saúde ou requerimento da maioria dos membros.
- II O dia e a data das reuniões, bem como o quórum para a sua realização, devem ser fixados no Regimento Interno.
- III Os membros do CMS de que tratam as alíneas do inciso III do caput do art. 4º desta Lei podem ser substituídos mediante solicitação das instituições que representam.
- IV Fica obrigatório a ampla publicidade das datas e horários das reuniões do CMS, através das mídias disponíveis, devendo ser devidamente informado ao público instalados nesta municipalidade, com antecedência mínima de 72h (setenta e duas horas).
- Art. 8° O Plenário do Conselho Municipal de Saúde CMS deve manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.

Parágrafo único: As resoluções dispostas no caput deste artigo devem obrigatoriamente ser homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe dada publicidade.





- Art. 9º As sessões ordinárias e extraordinárias do CMS devem ser previamente divulgadas.
- Art. 10° O Conselho Municipal de Saúde deve ter uma Mesa Diretora, órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde no município, eleita entre os Conselheiros Titulares na primeira reunião ordinária do Pleno, respeitando-se a paridade expressa nesta Lei.
- Art. 11° A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde deve ser compostos por 04 (quatro) membros, assim distribuídos:
 - I- Presidente;
 - II- Vice Presidente;
 - III- Primeiro Secretário;
 - IV- Segundo Secretário;
- § 1º O mandato dos membros da Mesa Diretora deve ser de 03 (três) anos, sendo permitida recondução através de rodízio para o mandato subsequente ou de acordo com seu regimento interno.
- § 2º O titular ou adjunto da pasta da Secretaria Municipal de Saúde, não poderão compor a Mesa Diretora do CMS.
- Art. 12º As decisões do CMS devem ser adotadas mediante maioria simples, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial.
- Art. 13° O Conselho Municipal de Saúde deve contar com uma Secretaria Executiva, para desempenho das atividades e/ou serviços de apoio técnico-administrativo.
- Art. 14º As normas de funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e o detalhamento de suas atribuições, com base na respectiva competência, devem ser fixados no seu Regimento Interno a ser aprovado pelo Pleno do Conselho.
- Art. 15° A atuação como membro do Conselho Municipal de Saúde não é remunerada, sendo, para todos os efeitos, considerada como público relevante.





Parágrafo Único - Aos servidores públicos municipais que forem membros do Conselho Municipal de Saúde é assegurado abono de faltas em decorrência de participação nas reuniões ou em outras atividades do Conselho.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

- Art. 16° A cada 04 (quatro) anos, precedendo sempre às etapas nacional e estadual, deve ser convocada Conferência Municipal da Saúde.
- Art. 17º As atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao atendimento da finalidade, implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde CMS devem ser prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde.
- Art. 18º O Conselho Municipal de Saúde CMS, com a composição e normas dispostas nesta Lei, deve ser formalmente instalado no prazo de 60 (sessenta dias), contado da publicação desta mesma Lei.
- Art. 19º As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.
- Art. 20° O Conselho Municipal de Saúde CMS deve ter dotação orçamentária e financeiras próprias, constituindo-se em Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Saúde.
- Art. 21º- As despesas de correntes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Município para o poder Executivo.
 - Art. 22º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 23° Ficam revogadas as Leis n° 35/95, de 02 de março de 1995, n° 075/97, de 20 de Outubro de 1997, n° 322/12, de 18 de maio de 2012, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Poço Redondo/SE, 29 de Maio de 2019.

ADEMILSON CHAGAS JUNIOR

Prefeito\Municipal